MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13687.000039/2006-09
Recurso nº	154.284 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2005
Acórdão nº	104-22.224
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	MANOEL DO NASCIMENTO MEDEIROS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA - O contribuinte não está obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual quando a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência, desde que não esteja sujeito a outra hipótese de obrigatoriedade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DO NASCIMENTO MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 03) emitida contra o contribuinte MANOEL DO NASCIMENTO MEDEIROS, CPF/MF nº 365.254.566-49, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 2.004, exercício de 2005, com fundamento legal no artigo 7º, da Lei nº 9.250/95; artigo 43, da Lei nº 9.430/96; artigo 27, da Lei nº 9.532/97; artigo 16, da Lei nº 9.779/99 e artigos 787, 790, 836, 838 e 964, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Intimado por AR, em 19.01.2006 (fls. 09), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 08 de fevereiro de 2006 (fls. 01/02), na qual requer o cancelamento da aplicação da penalidade, afirmando ser uma pessoa humilde, desprovida de posses, apresentando os seguintes esclarecimentos: (a) há anos foi proprietário de uma mercearia, a qual fechou; (b) é aposentado do INSS; (c) desconhecia que estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos; (d) em 2005, quando foi fazer o recadastramento obrigatório foi pego de surpresa, pois constava irregularidade em seu nome; (e) por orientação da Agência da Receita Federal, apresentou a declaração do imposto de renda, apesar de intempestiva.

Às fls. 11/13 consta cópia da declaração de ajuste do ano-calendário de 2004, apresentada em 14.12.2005.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentando-se na Instrução Normativa nº 507, de 2005, vigente à época dos fatos, já que os documentos de fls. 16/17 confirmam que o CPF do Contribuinte estava vinculado a duas empresas ativas, apesar de omissas, e o artigo 1º, da referida Instrução, dispõe que "*está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 a pessoa física residente no Brasil, que no* ***ano-calendário de 2004, participou do quadro societário*** *de empresa como titular,* ***sócio*** *ou acionista, ou de cooperativa*", independentemente do fato da empresa estar ou não paralisada. Trata-se do acórdão nº 09-13.952, de 11.08.2006 (fls. 18/20).

Inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário, em 26 de setembro de 2006 (fls. 25), acompanhado dos documentos de fls. 26/29, tendo sido intimado por AR, do acórdão de primeira instância, em 28 de agosto (fls. 24). Na sua manifestação, o Recorrente informa que as empresas das quais era sócio foram encerradas no ano de 2000, conforme certidões expedidas pela Junta Comercial de Minas Gerais (fls. 26/27), razão pela qual não estava obrigado a apresentar a declaração de rendimentos do ano de 2004.

Às fls. 31, consta informação fiscal relativa à dispensa da apresentação de arrolamento, para fins de garantia recursal, em virtude do valor do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HELOISA GUARITA SOUZA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

A questão a ser enfrentada diz respeito à exigência da multa mínima por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2.004. Segundo consta da cópia da declaração, às fls. 11, efetivamente, a sua apresentação foi extemporânea, já que realizada em 14 de dezembro de 2.005. No entanto, resta saber se o Contribuinte estava realmente, nos termos da legislação regulamentar, obrigado a apresentar a declaração de ajuste do ano-calendário de 2.004.

Pelos registros fiscais, a obrigatoriedade de tal apresentação decorreria do fato de ser o Recorrente sócio de duas pessoas jurídicas, as quais estavam ativas, apesar de constarem como "omissa contumaz", nos cadastros fiscais: 1. CNPJ 17.566.506/0001-65, BAR E MERCEARIA SERIDO LTDA; 2. CPNJ 20.729.562/0001-88, MANOEL DO NASCIMENTO MEDEIROS.

No seu recurso, o Contribuinte traz certidões da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais que declaram que:

a) a empresa Manoel do Nascimento Medeiros teve o seu último arquivamento em 20.10.2000, sendo a sua situação CANCELADA (fls. 26);

b) a empresa Bar e Mercearia Serido Ltda teve o seu último arquivamento em 25.02.2000, sendo a sua situação CANCELADA (fls. 27).

Além disso, às fls. 28 e 29, constam extratos da situação das empresas no CNPJ, em que já aparecem elas como baixadas, reconhecendo-se como a data da situação 20.10.2000 e 25.02.2000, respectivamente. Ou seja, exatamente a data da extinção das pessoas jurídicas, conforme certificado pela Junta Comercial.

Deve-se considerar que os efeitos do cancelamento da inscrição retroagem à data do seu ato extintivo, nos termos preceituados pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13.09.2000, que disciplinava o CNPJ, vigente à época dos fatos:

> *"Art. 24 - O pedido de cancelamento de inscrição no CNPJ, por extinção da pessoa jurídica ou de qualquer de seus estabelecimentos, será único e simultâneo para todos os órgãos convenentes a que estiver sujeito.*
>
> ...
>
> *§ 20 - **O cancelamento da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da pessoa jurídica.***
>
> ...
>
> *§ 22 - **Considera-se data de extinção**, a data:*

I - de deliberação entre seus membros, nos casos de incorporação, fusão e cisão total;

II - da sentença de encerramento, no caso de falência;

III - da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de encerramento da liqüidação, no caso de liqüidação extrajudicial promovida pelo Banco Central em instituições financeiras;

IV - de expiração do prazo estipulado no contrato, no caso de extinção de sociedades com data prevista no contrato social;

V - do registro de ato extintivo no órgão competente, nos demais casos;

*VI - **do arquivamento da decisão de cancelamento de registro pela Junta Comercial**, com base no art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994."* (destaques nossos)

No mesmo sentido é a orientação da Instrução Normativa RFB nº 568, de 08.09.2005, atualmente em vigor (artigo 28, parágrafos 7º e 9º).

Assim, considerando, então, que o ato extintivo de tais empresas se deu no ano-calendário de 2000 e que os efeitos da baixa, perante o CNPJ, retroagem àquela data (mesmo que tenha sido levada a efeito em data posterior), em 2004, efetivamente, o Contribuinte não era sócio de pessoa jurídica e, portanto, não estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, não se enquadrando na hipótese do artigo 1º, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 507/2005.

Situação idêntica ao caso concreto já foi examinada por essa Colenda Câmara, chegando exatamente à mesma conclusão aqui apresentada. Trata-se do acórdão nº 104-19.689, de 04.12.2003, cuja ementa consigna:

"MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando a pessoa física comprova que a empresa da qual participava, como sócio, encerrou as suas atividades em período anterior ao ano-calendário correspondente ao exercício da exigência. Recurso provido." **(Relator Conselheiro Nelson Mallmann)**

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007

HELOISA GUARITA SOUZA